ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DECRETO Nº 085, DE 16 DE MAIO DE 2013**

"Regulamenta o artigo 176 da Lei nº 2.477, de 28 de dezembro de 1992, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de Itapira/SP"

**JOSÉ NATALINO PAGANINI**, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DOS PASSEIOS PÚBLICOS

**Art. 1º** - Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

### CAPÍTULO II DAS DEMAIS DEFINIÇÕES

- **Art. 2º** Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:
- I **abrigo de ônibus**: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;
- II **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos;
- III **acessível:** característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;
- IV **área de permanência e lazer**: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

Decreto  $n^{o}$  085/13 - fls. 1 -



ESTADO DE SÃO PAULO

- V **barreira arquitetônica ou urbanística**: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;
- VI -canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;
- VII **calçadas verdes**: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas;
- VIII- **cruzamento**: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;
- IX- **corredores viários**: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;
- X **drenagem pluvial**: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;
- XI **equipamento urbano**: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;
- XII **escadaria**: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades,onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;
- XIII **estacionamento**: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;
- XIV **estruturas**: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;
- XV **faixa livre**: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;
- XVI faixa de serviço: área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;
- XVII **faixas de trânsito**: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;
- XVIII faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;
- XIX **faixa de rolamento ou tráfego**: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;

Decreto  $n^{\varrho}$  085/13 - fls. 2 -



ESTADO DE SÃO PAULO

- XX **fatores de impedância**: elementos ou condições que podem interferir no fluxo de pedestres, tais como mobiliário urbano, entrada de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização;
- XXI **foco de pedestre**: indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (definição adotada pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro CTB);
- XXII **guia**: borda ao longo de rua, rodovia ou limite de passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;
- XXIII **guia de balizamento**: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;
- XXIV **iluminação dos passeios**: iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios;
- XXV **infra-estrutura urbana**: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêem melhorias às vias públicas e edificações;
- XXVI **interseção**: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;
- XXVII **mobiliário urbano**: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;
- XXVIII **paisagem urbana**: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;
- XXIX **passeio público** (definição adotada pela legislação federal e municipal relativa à matéria urbanística): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- XXX **passeio** (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro CTB):parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e,excepcionalmente, de ciclistas;
- XXXI **pedestre**: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

Decreto  $n^{\varrho}$  085/13 - fls. 3 -



ESTADO DE SÃO PAULO

XXXII - **piso tátil**: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual:

XXXIII - **pista ou leito carroçável**: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

XXXIV - **ponto de ônibus**: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XXXV - **poste**: estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXXVI - **rampa**: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXVII - **rampa de veículos**: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXVIII - **rebaixamento de calçada e guia**: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XXXIX - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

- a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;
- b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;
- XL **sarjeta:** escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;
- XLI **sinalização:** conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;
- XLII **trânsito:** movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;
- XLIII **uso público**: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;
- XLIV **uso comum**: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o uso de grupo específico de pessoas, tais como áreas ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes;
- XLV **uso restrito**: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;

Decreto nº 085/13 - fls. 4 -



ESTADO DE SÃO PAULO

XLVI - **via pública**: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

XLVII - **via de trânsito rápido**: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XLVIII - **via arterial**: via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

XLIX- **via coletora**: via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

- L via local: via caracterizada por interseções em nível,sem semáforos, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;
- LI **vias e áreas de pedestres:** vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

LII - zona de carga e descarga: parte da via designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.

#### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

- **Art.** 3º A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:
- I acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;
- II segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
- III desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro CTB, garantindo um desenho adequado da via que

Decreto  $n^{o}$  085/13 - fls. 5 -



ESTADO DE SÃO PAULO

privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

V - nível de serviço e conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

#### CAPÍTULO IV DOS COMPONENTES

**Art. 4º** - O passeio, organizado em 3 (três) faixas, na conformidade do Desenho I, do Anexo I, integrante deste decreto, é composto pelos seguintes elementos:

I - guias e sarjetas;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre;

IV - faixa de acesso.

#### SEÇÃO I DAS GUIAS E SARJETAS

- **Art. 5º** As guias e sarjetas deverão ser executadas de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura Municipal, sempre que não estiverem definidas determinações nesse sentido;
- **Art. 6º** Os rebaixamentos de calçadas e guias deverão atender aos requisitos estabelecidos no Capítulo V deste decreto.

#### SEÇÃO II DA FAIXA DE SERVIÇO

**Art. 7º** - A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Decreto  $n^{o}$  085/13 - fls. 6 -



cento);

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

**Art. 8º-** Os equipamentos e sua implantação, na faixa de serviço, deverão seguir as disposições constantes do Capítulo VIII deste decreto.

#### SEÇÃO III DA FAIXA LIVRE

- **Art.** 9º A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:
- $\mbox{\sc I}$  possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
  - II ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
  - III ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (três por
  - IV possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
  - V ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;

#### SEÇÃO IV DA FAIXA DE ACESSO

- **Art. 10** Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre.
  - **Art. 11** A faixa de acesso do lote poderá conter:
  - I áreas de permeabilidade e vegetação;
- II a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada à faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;
- III elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação;
- IV projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação;

Decreto  $n^0$  085/13 - fls. 7 -

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único**. Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.

#### SEÇÃO V DAS ESQUINAS

**Art. 12** - A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 13 - As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

- **Art. 14** Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5,00m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.
- **Art. 15** Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

#### CAPÍTULO V DO ACESSO DE VEÍCULOS

- **Art. 16** O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:
- I localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;
- II possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2cm (dois centímetros);
- III conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;
- IV não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

Decreto  $n^{o}$  085/13 - fls. 8 -



ESTADO DE SÃO PAULO

V - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 50cm (cinqüenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

**Parágrafo único**. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

#### CAPÍTULO VI DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE

**Art. 17** - Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

#### SEÇÃO I DAS GUIAS DE BALIZAMENTO E SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL

**Art. 18 -** Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento e sinalização tátil de alerta e direcional, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

#### SEÇÃO II DOS CORRIMÃOS

**Art. 19** - Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pelo passeio, solicitar autorização à Prefeitura do Município de Itapira para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

**Parágrafo único** - As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

#### CAPÍTULO VII DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

#### SEÇÃO I DO DESEMPENHO DOS MATERIAIS DOS PASSEIOS

Decreto  $n^0$  085/13 - fls. 9 -

## <u>Prefeitura municipal de itapira</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 20 -** Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.
- **Art. 21** Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com este decreto.
- **Art. 22** Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:
- I garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
  - III ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;
- IV possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;
- V os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.
- **Parágrafo único**. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:
- I concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;
  - II bloco de concreto intertravado;
  - III ladrilho hidráulico.
- **Art. 23** Fora da faixa livre e mediante consulta, no caso das situações especiais, tais como em passeios contíguos às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura do Município para a utilização dos seguintes materiais no pavimento:
- I pisos de forras de pedras naturais (granito e basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo;
- II mosaico português em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo.

Decreto  $n^{0}$  085/13 - fls. 10 -



ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 24** A Prefeitura do Município poderá aprovar, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação dos passeios, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos neste decreto.
- **Art. 25** Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

#### SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE INSTALAÇÃO

**Art. 26** - A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

**Parágrafo único**. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 27** - Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

### SEÇÃO III DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS DE INSTALAÇÃO

- **Art. 28** No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta à Prefeitura, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:
- I nas situações em que os passeios apresentem declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), poderão eles apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido neste decreto;
- II os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);
- III conforme a declividade da via e a conseqüente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

Decreto nº 085/13 - fls. 11 -



ESTADO DE SÃO PAULO

- IV nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 50cm (cinqüenta centímetros);
- V a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 3% (três por cento) de inclinação transversal;
- VI degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições legais;
- VIII eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida até 15mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinqüenta por cento).
- **Parágrafo único**. Passeios com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão considerados rotas acessíveis.
- **Art. 29** Poderá haver, em situações especiais, que deverão ser objeto de aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município, a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, em razão da dificuldade de acomodação dos pedestres.
- **Art. 30** Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências deste decreto, deverá o munícipe, ou o responsável pela execução do passeio, consultar a Prefeitura do Município, através da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

#### SEÇÃO IV DA RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO

- **Art. 31** A recomposição do pavimento, pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas neste decreto, às seguintes disposições específicas:
- I nas obras que exijam quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento; quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;
- III deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados pela Prefeitura, para o piso original, desde que aprovado por este decreto;

Decreto  $n^{\varrho}$  085/13 - fls. 12 -

# <u>Prefeitura municipal de itapira</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

- IV a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;
- V as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;
- VI a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída; VII - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronização, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;
- VIII na recomposição de passeios que ainda não atendam às disposições deste decreto, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

#### CAPÍTULO VIII DA COMPOSIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE INTERFERÊNCIAS E MOBILIÁRIO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 32** Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.
- **Art. 33** Os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.
- **Art. 34** As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras, deverão se localizar na faixa de acesso.
- **Art. 35** Os postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano poderão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso.

#### SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

**Art. 36** - A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

Decreto  $n^{0}$  085/13 - fls. 13 -



ESTADO DE SÃO PAULO

- I as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;
- II as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;
- III quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos com, no máximo, de 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
- IV sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

#### CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

- **Art. 37** A responsabilidade pela construção, manutenção e reparo dos passeios e a aplicação das respectivas penalidades permanecem regulamentadas pela Lei Municipal nº2.477, de 28 de dezembro de 1992 nos seus artigos 178 e 179;
- **Art. 38** Os proprietários de terrenos edificados ou não, cujos passeios estejam em mau estado de conservação, deverão iniciar a construção ou adequação enquadrando-se nas disposições deste Decreto, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação;
- **Parágrafo único**: Caso haja necessidade de remoção de postes ou outros equipamentos localizados no passeio, a responsabilidade e os custos ficarão por conta do proprietário do imóvel.
- **Art. 39** A Prefeitura poderá dispensar, sob consulta à Secretaria de Planejamento Urbano, a construção ou adequação dos passeios quando os terrenos se localizarem junto a córregos, apresentarem desníveis acentuados que não permitam a execução da obra, ou quando os passeios apresentarem dimensões inferiores que não seja possível a adoção dos parâmetros determinados por este Decreto;
- **Parágrafo único**: Para atendimento deste artigo deverão ser observadas as disposições estabelecidas no Art. 28 da Seção III do Capítulo VII.
- **Art. 40** No caso dos passeios já executados, e que não atende as normas estabelecidas neste Decreto, a Prefeitura poderá, para garantir a segurança dos pedestres e mediante notificação ao proprietário do imóvel, estabelecer prazo para reconstruir ou adequar o passeio atendendo os critérios técnicos determinados por este Decreto;

Decreto  $n^{0}$  085/13 - fls. 14 -

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 41** Os passeios públicos localizados nas rotas estratégicas, ou seja, nas vias de fluxo intenso de pedestres, a serem definidas pela Secretaria de Defesa Social, terão prazo de 2 (dois) anos para reconstruir ou adequar o passeio atendendo os critérios técnicos determinados por este Decreto;
- **Art. 42** Para aprovação de projetos de edificações no Município, o proprietário do imóvel e o responsável pela obra, deverão juntar ao processo o "Termo de Responsabilidade" pela execução da calçada, em conformidade com o Anexo II, integrante deste Decreto;
- **Art. 43** Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 16 de maio de 2013.

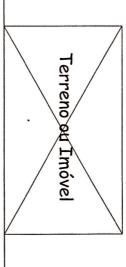
#### JOSÉ NATALINO PAGANINI PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA CHEFE DE ATOS OFICIAIS

Decreto  $n^{0}$  085/13 - fls. 15 -

ANEXO I PASSEIO PÚBLICO



FAIXA DE ACESSO

não possui largura mínima

FAIXA DE SERVIÇO

FAIXA LIVRE

largura mínima de 1,20 metros

largura mínima de 0,50 metros

6ULA

#### **ANEXO II**

# TERMO DE RESPONSABILIDADE

	, proprietário e
	, responsável
técnico pela obra localizada à	
Itapira- SP, assumem inteira responsabilidade pela execução questão, em conformidade com o DECRETO №	do passeio público, do imóvel em de
Nos casos de garagem ou entrada de veículos, a rampa de aces do terreno, não podendo ser projetada sobre o passeio.	sso deverá estar dentro das divisas
Itapira,	
	Proprietário
	Responsável Técnico